SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004693-56.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**

Requerente: Elizeo Alves Santana

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação do réu a pagar-lhe a importância de R\$ 1.800,00.

A pretensão deduzida não merece acolhimento. Com efeito, o próprio autor esclareceu a fl. 01 que emitiu um cheque no valor de R\$ 200,00, mas o réu por equívoco debitou em sua conta a quantia de R\$ 2.000,00.

Não obstante, ele também reconheceu que ao alertar o réu o que havia sucedido ele lhe restituiu R\$ 2.000,00 e estornou R\$ 1.800,00, de sorte que com isso a situação foi regularizada.

O problema surgiu quando o autor, por ter sofrido um "assalto" e porque a empresa em que trabalhava passava por problemas econômicos, utilizou a soma que o réu lhe restituiu, ressalvando que não dispunha então de numerário para devolver o remanescente de R\$ 1.800,00 e que o faria futuramente.

Isso denota que o autor se apropriou indevidamente de importância que sabidamente não lhe pertencia, de modo que não faz jus ao ressarcimento de R\$ 1.800,00 que o réu na sequência bloqueou de sua conta.

Nada justificaria o recebimento desse valor que não era – e nunca foi – do réu, pouco importando que o todo o episódio se tivesse iniciado em lapso do réu, posteriormente sanado.

A conjugação desses elementos basta à rejeição da postulação exordial, transparecendo descabida a reparação pleiteada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação , mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA